



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000283/2004-65
Recurso nº 01 De Ofício
Acórdão nº **3301-01.516 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1998 a 10/12/1998

DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

De acordo com o art. 156, II, do CTN, a decadência é causa de extinção do crédito tributário, assim transcorrido o lapso temporal quinquenal previsto no art. 154, § 4º ou art. 173, I, do CTN, conforme o caso, o Fisco estará impedido de constituir o crédito tributário.

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Conforme constou do relatório do acórdão recorrido, trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do 4º trimestre de 1998, formalizada no auto de infração de fls. 44/45, lavrado em 20/02/2004, com ciência da contribuinte em 09/03/2004, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.238.926,38.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 45 e o relatório fiscal de fl. 46, houve falta de lançamento de IPI, no 1º decêndio de dezembro de 1998, porque a contribuinte teve o seu pedido de compensação do débito de IPI indeferido no processo administrativo nº13884.003820/98-84. Conseqüentemente, procedeu-se ao lançamento de ofício do IPI escriturado no Livro Registro de Apuração, constante também na DCTF do 4º trimestre de 1998 (fl. 40), na qual o débito foi informado como "Compensação em DARF".

De acordo com a decisão recorrida, o IPI é um imposto cujo lançamento ocorre por homologação, e por isso, o prazo decadencial é regido pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, transcrito acima, ou seja, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. No caso em questão, tratando-se de IPI relativo ao 1º decêndio de dezembro de 1998, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário estaria totalmente extinto em 10/12/2003.

Como o auto de infração foi cientificado em 09/03/2004, mesmo pela aplicação da regra do art. 173 do CTN, já havia decaído o direito para a constituição do crédito tributário. Sendo assim, reconhece-se de ofício a decadência do direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário objeto deste auto de infração, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/12/1998 a 10/12/1998

IPI. DECADÊNCIA.

Caracterizado o lançamento por homologação, de iniciativa do sujeito passivo, e escoado o lapso quinquenal, as ocorrências fáticas são abrangidas pelo fenômeno jurídico da decadência.

Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CIN.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 09/08/20

12 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso de ofício atende as condições legalmente estabelecidas devendo o mesmo ser conhecido.

Trata-se de recurso de ofício da decisão que julgou extinto, pela decadência, o crédito tributário exigido através de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do 4º trimestre de 1998, formalizada em 20/02/2004 (fls. 44/45), tendo contribuinte sido notificado em 09/03/2004.

Desta forma, quer seja pela aplicação do art. 150, § 4º ou art. 173, I, do CTN, quando o crédito tributário foi constituído o mesmo já havia sido extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

Antônio Lisboa Cardoso